



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006713-22.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIO
ASSUNTO	:	REPACKTUAÇÃO.

Parecer nº 1207 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIO requer a repactuação do valor do Contrato n.º 07/2022[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000070/2023 (doc. n.º 1877462), na qual ficou pactuado, a partir de 01 de fevereiro de 2023, o piso salarial de R\$ 1.359,62 (*mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos*), auxílio funeral, auxílio creche e outros benefícios, além de vale-transporte de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valor especificado em seu Parecer n.º 1100/2023 (doc. n.º 1891886), desde que haja disponibilidade orçamentária, destacando que os pagamentos retroativos deverão ser objeto de reconhecimento de dívida.

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças, mediante solicitação, informou que (doc. n.º 1657998):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do contrato nº 07/2022, conforme Pré-Empenho: 200/2023 (doc. 1895102).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070158 - SESAQ; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.¹⁹⁰

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 07/2022 (doc. n.º 1646135), firmado com a empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS

DE LIMPEZA EM PRÉDIO, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

[...]

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

[...]

11.3. Nas repactuações subseqüentes[sic] à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos, devidamente justificada e demonstrada em planilha de formação de preços, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego e o interregno de 01 (um) ano da última repactuação. Cumpridos, portanto, os requisitos legais, é cabível o acolhimento do pleito.

Quanto à necessidade de reconhecimento da dívida dos valores retroativos, com a devida vênia, discordamos do entendimento da ASCIN. Não se trata, aqui, de pagamento a título indenizatório, uma vez que as verbas devidas decorrem do regular cumprimento das obrigações contratuais. O direito à repactuação surgiu no bojo da contratação e, sendo legítimo, encontra guarida no próprio ajuste. Tem, portanto, natureza contratual.

Por força da previsão contida no art. 68, §8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização da repactuação poderá ser efetivada por simples apostila. Nada impede, todavia, que a mesma seja instrumentalizada por meio de aditivo. Não há que se falar em termo de reconhecimento de dívida, posto que a apostila ou o aditamento se mostram suficientes para estabelecer as condições pelas quais serão efetivados os pagamentos relativos à repactuação, seja com efeitos retroativos ou não, abrangendo exercícios pretéritos ou não.

O referido aditivo tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, uma vez que apenas reconhece um direito à repactuação preexistente, conforme assentado no Acórdão TCU n.º 1.827/2018 – Plenário, a seguir transcrito:

Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, **para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (grifo nosso)**

Como o pagamento se dará a título contratual, a cautela que Administração deverá ter diz respeito aos procedimentos contábeis a fim de assegurar a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação a que faz jus o contratado.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em processo semelhante (PAD[2] n.º 6.056/2015), após consulta à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) acerca da obrigatoriedade do reconhecimento da dívida, a referida unidade informou que, havendo pagamentos relativos a anos pretéritos, a serem quitados à conta da dotação denominada “despesas de exercícios anteriores”, o reconhecimento é necessário em face do que estabelece o art. 37 da Lei n.º 4.320/64[3] c/c art. 22 do Decreto n.º 93.872/86[4] (doc. n.º 36.522/2019 – PAD n.º 6.056/2015).

No caso em análise, como não há sequer valores atinentes a exercícios passados, estaria também afastado o reconhecimento do ponto de vista orçamentário.

Diante das razões expostas, opinamos pelo acolhimento do pleito de repactuação (CCT 2023/2024) do Contrato n.º 07/2022, com amparo no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços continuados de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) para desempenhar atividades junto ao consultório odontológico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

[2] Processo Administrativo Digital.

[3] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[4] Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria ([Lei nº 4.320/64, art. 37](#)).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 12/07/2023, às 18:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 13/07/2023, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1902168** e o código CRC **316356FF**.

0006713-22.2022.6.27.8000	1902168v8
---------------------------	-----------

